

PARECER CGIM

Processo nº 304/2022/PMCC – CPL

Pregão Eletrônico nº 123/2022

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes automotivos, com fornecimento fracionado de acordo com a demanda para o abastecimento de veículos próprios e veículos a serviço das secretarias, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 304/2022/PMCC–CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento licitatório**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Procedimento Licitatório encontra-se fundamentado pela Autoridade Superior (fls. 0035).

E ainda, ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Cotação de Preços e outros, foram elaborados pelas equipes técnicas das Secretarias, portanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos das aquisições, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:



Os contratos foram assinados no dia 08 de março de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 20 de março de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 123/2022/CPL, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para **“Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes automotivos, com fornecimento fracionado de acordo com a demanda para o abastecimento de veículos próprios e veículos a serviço das secretarias, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”**, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 0036-0040).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Solicitação de Licitação (fls. 02), Intenção para Processo Licitatório (fls. 003), Solicitação de Licitação (fls. 004-0013), Despacho para pesquisa de preço (fls. 0014), Total de Solicitações (fls. 0015), Pesquisa de Preços (fls. 0016-0023), Itens Gerais da Solicitação (fls. 0024-0034), Justificativa (fls. 0035), Termo de Referência (fls. 0036-0040), Despacho para providência da existência de recurso orçamentário (fls. 0041), Nota de Pré-Empenhos (fls. 0042-0051), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 0052), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 0053), Autuação (fls. 0054), Decreto nº 1261/2021 (fls. 0055-0055/verso), Decreto nº 1125/2020 (fls. 0056-0074), Decreto nº 1222/2021 (fls. 0075-0081), Minuta de Edital com anexos (fls. 0082-0101/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 0102), Parecer Jurídico (fls. 0103-112), Edital com anexos (fls. 113-132/verso), Publicação de aviso



de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 133-134), Ata de Propostas (fls. 137-137/verso), Ranking do Processo (fls. 138), Ata de Propostas Readequadas (fls. 139), Relatório de Proposta Comercial Definitiva (fls. 140), Vencedores do Processo (fls. 141), Ata Parcial (fls. 142-153), Declaração da CPL com link de acesso aos Documentos de Habilitação (fls. 154-154/verso), Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 155-187), Recurso Administrativo (fls. 188-192/verso e 199-201), Contrarrazões (fls. 193-198/verso e 202-204/verso), Análise de Recurso Administrativo (fls. 205-208/verso), Análise da Autoridade Superior (fls. 209-209/verso), Ranking do Processo (fls. 210-210/verso), Vencedores do Certame (fls. 211), Ata Final (fls. 212-226), Despacho da CPL à CGIM (fls. 227), Despacho CGIM (fls. 228), Termo de Adjudicação (fls. 229), Termo de Homologação (fls. 230), Publicação do Extrato da Adjudicação e Homologação do certame (fls. 231-232), Solicitação de Despesa (fls. 233-242), Nota de Pré-Empenhos (fls. 243-252), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 253), Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmação de Autenticidade das mesmas (fls. 254-293), Convocação para a assinatura dos Contratos e Contratos (fls. 294-308), Portaria de Fiscal de Contrato (fls. 309-311) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Processo Licitatório (fls. 312).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:



“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação,



o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”, (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 0103-112).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 12 de janeiro de 2023 com data de abertura do certame no dia 24 de janeiro de 2023, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 133-134).

Observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com participação das empresas AUTO POSTO NOVO HORIZONTE EIRELI, AUTO POSTO QUEIROZ LTDA, XODÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, AUTO POSTO PIMENTEL LTDA, A. POSTO ARAGUAIA LTDA, AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI e MONTEIRO & OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, as quais,



declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, as licitantes vencedoras, fora aberto prazo para negociação de preços e pedidos de desistência, e informadas que a não apresentação da proposta readequada, a licitante estará sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Em seguida, as licitantes AUTO POSTO NOVO HORIZONTE EIRELI fora habilitado e declarado vencedor para o item 0001.

Para os itens 0002 e 0003 fora habilitado e declarado vencedor o licitante XODO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

E para o item 0004 fora habilitado e declarado vencedor o licitante AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI.

Dado o resultado, fora definido pelo Pregoeiro o prazo para intenção de recurso.

Momento que a empresa A. POSTO ARAGUAIA LTDA apresentou Razões Recursais face a classificação das propostas das empresas que foram declaradas habilitadas e vencedoras (fls. 188-192/verso e 199-201). Enquanto que a empresa XODO



COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou a sua contrarrazão (fls. 193-198/verso e 202-204/verso).

Ao analisar as razões recursais, a CPL decidiu Julgar PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado na primeira fase recursal, determinando diligência junto a todas as arrematantes no certame no sentido de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados e IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado na segunda fase recursal (fls. 205-208/verso).

A Chefa do Poder Executivo Municipal, no exercício regular de seus direitos, declarou como VÁLIDAS e TEMPESTIVAS as peças de razões de recurso, bem como, as contrarrazões apresentadas pelas citadas empresas, confirmando as decisões prolatadas no certame (fls. 209-209/verso).

Na sequência, após realizadas as diligências, verificadas e analisadas, a CPL declarou como HABILITADAS e VENCEDORAS do certame as empresas MONTEIRO & OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, XODÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e A. POSTO ARAGUAIA LTDA.

Seguindo o procedimento para a Adjudicação e Homologação do certame, sendo devidamente publicado.

A Contratação fora formalizada através do Contrato nº 20238878 (fls. 295-298), Contrato nº 20238877 (fls. 300-303) e Contrato nº 20238876 (fls. 305-308), com validade de 05 meses, a partir de sua assinatura, em 08 de março de 2023, extinguindo-se em 08 de julho de 2023, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado seus extratos.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.



CONCLUSÃO

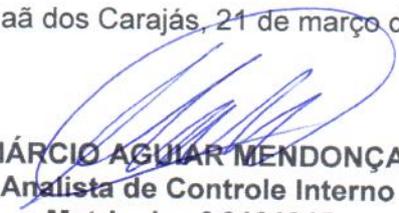
FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 21 de março de 2023


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315